

**AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO – GALIC DA COMPANHIA
BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010-2025/GALIC/AC/CBTU

UASG: 275068

Egrégio Pregoeiro (a),

Ilustríssimos Membros da Autoridade Superior,

VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIALIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.080.623/0001-96, com sede na Rua Vicente Fernandes, nº 179, Aeroporto, Mossoró/RN, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Francisco Vilmar Pereira, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 13.303/2016 e demais disposições aplicáveis, para se insurgir contra a proposta de preços ofertada pela licitante **GROS ENGENHARIA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, conforme o **item 10.6.** do Edital, que remete ao artigo 59 da Lei nº 13.303/2016, fixando prazo de **cinco (5) dias úteis**.

10. DOS RECURSOS

(...) 10.6. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

No caso concreto, a habilitação ocorreu no dia 29 de dezembro de 2025, ficando como prazo limite para apresentação do recurso o dia 08 de janeiro de 2026. Assim, a interposição deste recurso se dá **dentro do prazo legal e editalício**, razão pela qual deve ser **conhecido por tempestivo**, alinhado com as orientações da CBTU.

Assunto: Re: Re: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010-2025/GALIC/AC/CBTU
Data: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 às 14:13:49 Horário Padrão de Brasília
De: Mayara Suzart Gomes
Para: Hugo Bezerra
CC: licitacao@cbtu.gov.br

Prezados,

Considerando que a manifestação pode ser feita após os atos de julgamento da proposta e de habilitação, o prazo para manifestar interesse em recorrer será aberto novamente após os atos de habilitação, sem prejuízo aos licitantes.

Atenciosamente,

Mayara Suzart

CEAVE/ GALIC

CBTU - A/C

II. DA DECISÃO RECORRIDA

O Pregão Eletrônico nº **90010-2025/GALIC/AC/CBTU** tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia ferroviária, compreendendo, entre outros, a **substituição de dormentes de concreto monobloco**, bem como serviços complementares correlatos, destinados ao atendimento das necessidades da **Superintendência de Trens Urbanos de Recife – STU-REC**, da **Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU**, sob o critério de **menor preço** e regime de **contratação semi-integrada**.

No curso do certame, a empresa **GROS ENGENHARIA LTDA.** apresentou proposta no valor global de **R\$ 52.990.000,00 (cinquenta e dois milhões, novecentos e noventa mil reais)**, significativamente inferior às demais propostas apresentadas, superando apenas a oferta de empresa posteriormente desclassificada.

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
24.158.829/0001-85 Programa de integridade Desclassificada	BRASIL LOGISTICA FERROVIARIA LTDA SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 52.000.000,0000 Valor negociado (unitário) -
05.436.887/0001-89 Programa de integridade Aceita e habilitada	GROS ENGENHARIA LTDA SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 52.990.000,0000 Valor negociado (unitário) -
09.080.623/0001-96	VIPETRO CONSTRUOES E MONTAG.. RN	Valor ofertado (unitário) R\$ 88.880.000,0000 Valor negociado (unitário) -
09.347.462/0001-54 Programa de integridade	DOMO CONSTRUOES LTDA CE	Valor ofertado (unitário) R\$ 99.850.000,0000 Valor negociado (unitário) -
36.770.097/0001-69 Programa de integridade	CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI.. MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 101.560.000,0000 Valor negociado (unitário) -
04.791.213/0001-30 Programa de integridade	ARGUS SERVICOS GERAIS LTDA PE	Valor ofertado (unitário) R\$ 180.000.000,0000 Valor negociado (unitário) -
20.651.311/0001-28 Programa de integridade	PRUMO ENGENHARIA LTDA MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 1.000.000.000,0000 Valor negociado (unitário) -

Em **26 de novembro de 2025**, antes mesmo da diligência formal instaurada pela Administração, a **GROS** encaminhou manifestação dirigida à Comissão de Licitação da CBTU, por meio da qual **questionou a solicitação de comprovação da exequibilidade de sua proposta**, sustentando que, em razão do **regime de contratação semi-integrado**, não seria possível aferir inexequibilidade antes da **aprovação do projeto executivo**, o qual seria elaborado futuramente pela própria contratada.

Na referida manifestação, a **GROS** afirmou que a **definição da metodologia executiva**, bem como a **elaboração do orçamento detalhado**, seria realizada apenas na fase de **projeto executivo**, cuja responsabilidade seria integralmente da futura contratada. Sustentou, ainda, que os **quantitativos constantes da planilha referencial do edital estariam sujeitos a alterações**, em razão do **regime de contratação semi-integrada** adotado no certame, não sendo possível, segundo a licitante, fixar previamente as quantidades exatas dos serviços a serem executados.

Tais comentários ferem profundamente os fundamentos legais atrelados ao projeto básico e ao regime de contratação semi-integrado. Além disso, como será explicado mais à frente, a quantidade licitada depende da definição estratégica da CBTU, não tendo nenhuma empresa a prerrogativa de alterar o orçamento de referência do órgão, senão nos preços unitários.

A **GROS** declarou, igualmente, ter identificado **quantitativos que considerou superestimados** na planilha de referência elaborada pela **CBTU**, os quais teriam sido **deduzidos do valor final de sua proposta comercial**, conforme demonstrado em memória de cálculo apresentada em anexo à manifestação.

Por fim, afirmou que, **mesmo diante de eventuais alterações atuais ou futuras dos quantitativos**, seja antes ou após a elaboração do projeto executivo, o **custo final da contratação não ultrapassaria o valor global ofertado** no Pregão Eletrônico.

Posteriormente, em decorrência da expressiva discrepância entre os valores ofertados, a CBTU instaurou **diligência em 02 de dezembro de 2025**, que compreendeu, entre outros atos, **visita técnica às instalações e obras da GROS**, bem como, solicitação de **esclarecimentos técnicos complementares** acerca dos descontos aplicados e das alterações promovidas nos quantitativos dos itens licitados.

Nos esclarecimentos apresentados em resposta à diligência, a própria GROS reconheceu ter procedido a reduções significativas de quantitativos previstos no Termo de Referência e na Planilha de Quantidades do edital.

As reduções admitidas pela licitante envolvem **dezenas de milhares de toneladas de materiais, centenas de milhares de unidades de transporte (t x km)**, além da **supressão de milhares de dormentes, soldas e insumos**, todas fundamentadas em **memórias de cálculo próprias**, elaboradas unilateralmente, com base em premissas distintas daquelas estabelecidas pela Administração no instrumento convocatório.

Dos próprios documentos apresentados pela **GROS** depreende-se que o **valor global reduzido da proposta decorre, de forma relevante, da diminuição dos quantitativos originalmente previstos**, e não exclusivamente da redução de custos unitários ou da alegada utilização de equipamentos próprios.

Apesar da realização da diligência e da apresentação de extensos esclarecimentos, **não houve recomposição dos quantitativos previstos no edital**, tampouco adequação da proposta ao escopo técnico originalmente definido no Termo de Referência, permanecendo **diferenças substanciais entre o objeto licitado e o objeto efetivamente considerado na proposta da GROS**.

Diante do exposto, no exercício de seu **direito e dever de fiscalizar os atos do processo licitatório**, a Recorrente, procedeu à **análise técnica, econômica e jurídica detalhada** da proposta apresentada pela **GROS**.

III. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA REFORMA DA DECISÃO

A manutenção da proposta apresentada pela **GROS** revela-se **juridicamente insustentável**, por afrontar de maneira direta e cumulativa dispositivos expressos da Lei nº 13.303/2016, bem como os princípios estruturantes que regem as contratações públicas no âmbito das empresas estatais.

A irregularidade não se limita a aspectos formais, mas compromete a **legalidade, a isonomia, a segurança jurídica, a economicidade e a própria finalidade pública da contratação**, impondo o reconhecimento da desclassificação da empresa, pelos fundamentos a seguir expostos. Seriamente comprometido fica ainda o atendimento ao princípio do Julgamento Objetivo, severamente negligenciado pela empresa.

III.I Da Inalterabilidade dos Quantitativos Editalícios, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Indevida Relativização da Exequibilidade

O instrumento convocatório constitui a norma interna do certame, funcionando como verdadeira lei entre a Administração e os licitantes. É nele que se estabelecem, de forma prévia, objetiva e impessoal, os critérios de aceitabilidade das propostas, os parâmetros de exequibilidade, a metodologia de formação de preços, os referenciais técnicos e econômicos e as regras de julgamento. Em razão disso, tanto a Administração quanto os licitantes **encontram-se estritamente vinculados às disposições editalícias, sendo juridicamente inadmissível relativizar, flexibilizar ou inovar critérios após a abertura das propostas**, sob pena de ruptura da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica do procedimento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente consolidada nesse sentido. O TCU afirma, de forma reiterada, que:

“A análise técnica utilizou critérios diferentes dos descritos no edital, muito embora pudessem ser considerados adequados ao fim a que se propunham, foram outros que não os constantes do instrumento convocatório. (...) É unânime neste Tribunal, na doutrina e na jurisprudência pertinentes, que o edital é a lei da licitação. Como tal, deve ser seguido não só pelos licitantes/contratados, como também pela própria Administração Pública.” (Acórdão nº 2345/2009 – Plenário) (Grifo nosso).

No mesmo sentido, a Corte de Contas estabelece que o julgamento das propostas deve ocorrer:

“Em estrita vinculação aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, vedada a utilização de elementos subjetivos ou não previstos no edital.” (Acórdão nº 435/2003 – Plenário) (Grifo nosso).

Essa diretriz não possui caráter meramente formal. Trata-se de verdadeiro limite jurídico à atuação administrativa, destinado a impedir decisões casuísticas, critérios implícitos, e acomodações interpretativas que distorçam a competição e comprometam a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Isto posto, nos termos do artigo 56, § 4º, da Lei nº 13.303/2016, a avaliação da exequibilidade das propostas deve considerar, obrigatoriamente, **os quantitativos definidos no instrumento convocatório**, bem como os preços de mercado dos insumos e da mão de obra. Trata-se de comando legal expresso, que **não admite flexibilização por iniciativa unilateral do licitante**, tampouco interpretação que relativize a força normativa do edital.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que (...)

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, é juridicamente inadmissível que o licitante altere, reduza ou substitua os quantitativos constantes da planilha orçamentária do edital, sob pena de **descaracterização do objeto licitado e violação direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, moralidade e do julgamento objetivo**, previstos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Grifo nosso).

Não obstante, foi exatamente esse o procedimento adotado pela empresa **GROS**, que estruturou sua proposta a partir da **redução unilateral de quantitativos essenciais**, afastando-se dos parâmetros técnicos e quantitativos definidos pela CBTU.

Observa-se que nos termos do artigo 42, inciso VIII, da Lei nº 13.303/2016, o projeto básico deve conter conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, aptos a caracterizar o objeto da licitação e, sobretudo, a **possibilitar a avaliação do custo da obra, a definição dos métodos e do prazo de execução**, bem como informações que permitam o estudo e a dedução dos métodos construtivos.

42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições: (...)

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos(...)

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem (...)

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução

Tal comando legal evidencia que a licitação pressupõe a existência de parâmetros técnicos prévios, objetivos e suficientes para a formulação de propostas economicamente exequíveis e comparáveis. Assim, não é admissível que a **GROS**, a pretexto do regime semi-integrado, desconsidere os elementos do projeto básico, trate os quantitativos como meramente referenciais ou postergue a definição dos métodos executivos para fase posterior, pois tal conduta esvazia a função do projeto básico, inviabiliza a adequada avaliação de custos e compromete o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Isto posto, a decisão administrativa que considerou a proposta da **GROS** exequível fundamentou-se, essencialmente, **na tese sustentada pela própria licitante** de que a análise de viabilidade econômica seria **prematura**, sob o argumento de que, em razão do regime de contratação semi-integrada, a definição da metodologia executiva, dos quantitativos exatos e, por consequência, da exequibilidade final da proposta, **somente seria possível após a elaboração e aprovação do projeto executivo**, de sua responsabilidade.

A contratação se dará pelo regime de **execução semi-integrada**, nos termos do art. 42, inciso V, da Lei nº 13.303/2016. Assim sendo, a elaboração do projeto executivo será de responsabilidade da futura Contratada, o qual definirá a metodologia de execução e orçamento, além de acarretar a possível alteração dos quantitativos em relação à planilha de quantidades em referência.

Todavia, tal justificativa **não se sustenta juridicamente** e revela contradição lógica insanável. Isso porque, ao mesmo tempo em que a **GROS** afirma ser impossível aferir quantitativos antes da fase de projeto executivo, **admite expressamente ter realizado “análise” da planilha referencial do edital**, concluindo que determinados quantitativos estariam “superestimados” e, com base nessa conclusão unilateral, **deduziu tais valores do preço final de sua proposta**, conforme memória de cálculo apresentada.

Apesar do acima exposto, como resultado de uma análise minuciosa das condições de execução do contrato, foram detectados quantitativos superestimados na planilha referencial. Em função do regime de contratação (semi-integrado), no orçamento proposto estes valores deduzidos do valor final da proposta (memória de cálculo em anexo). Em que pese a eventual alteração dos quantitativos agora e/ou após a elaboração do projeto executivo, o custo final da contratação não irá exceder o valor proposto pela **GROS** no Pregão.

A licitante, portanto, não apenas analisou previamente os quantitativos editalícios, como os **substituiu por parâmetros próprios**, construídos a partir de projeções

internas e hipotéticas, incompatíveis com as premissas técnicas oficialmente definidas pela Administração no Termo de Referência.

Como efeito, a **GROS não estruturou sua proposta com base nos parâmetros técnicos e quantitativos disponibilizados de forma isonômica a todos os licitantes**, fundamentou-a em uma realidade contratual hipotética, construída a partir de um projeto executivo futuro, inexistente e ainda não submetido à aprovação da Administração, o que desnatura o regime de competição e fragiliza a segurança jurídica do certame.

Não prospera, ainda, a afirmação sustentada pela **GROS** de que “*não se pode falar de inexequibilidade antes da aprovação formal do projeto*”. Tal alegação **contraria frontalmente o regime jurídico da contratação pública**, na medida em que a **análise de exequibilidade é requisito indispensável e antecedente ao julgamento das propostas**, e não condição posterior à contratação.

Não se pode falar de inexequibilidade antes da aprovação formal do projeto.

Admitir que a viabilidade econômica somente possa ser aferida após a elaboração e aprovação do projeto executivo significaria **esvaziar o controle prévio da Administração, transferindo para a fase de execução um risco que deve ser rigorosamente avaliado na fase competitiva**, em clara afronta ao artigo 56, § 4º, da Lei nº 13.303/2016. O regime de contratação semi-integrada **não suspende, nem posterga**, o dever da Administração de verificar, no momento do julgamento, se o preço ofertado é compatível com os quantitativos, custos e obrigações definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, a decisão administrativa que aceitou a proposta mostra-se equivocada, pois **validou justificativa que não comprova a exequibilidade com base nas regras do certame**, mas, ao contrário, **contesta as próprias premissas do edital** e posterga indevidamente a análise de viabilidade para fase posterior ao julgamento, criando ambiente de insegurança jurídica e elevado risco de prejuízo ao erário.

III.II Do Desvio de Finalidade da Diligência e da Violação à Isonomia e ao Julgamento Objetivo

A diligência realizada pela **CBTU** possui finalidade estrita de esclarecer dúvidas ou complementar a instrução do processo, sendo vedada sua utilização para corrigir vícios estruturais da proposta ou permitir a reformulação do escopo originalmente ofertado.

No presente caso, a diligência deixou de sanar as irregularidades centrais da proposta da **GROS**, e legitimou uma proposta estruturalmente viciada, fundada em quantitativos reduzidos, método executivo indefinido e premissas incompatíveis com o edital.

Tal condução compromete gravemente os princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, previstos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Grifo nosso).

Os demais licitantes **formularam suas propostas com base nos quantitativos oficiais do edital**, enquanto a **GROS** competiu com base em critérios próprios, obtendo vantagem indevida.

Ao comparar preços baseados em escopos distintos, a Administração deixa de promover julgamento objetivo, maculando o resultado do certame e comprometendo sua legitimidade.

III.III Da Tentativa de Fraude ao Procedimento Licitatório e da Violação ao Princípio da Moralidade Administrativa

A conduta adotada pela empresa **GROS**, consistente na redução unilateral e deliberada dos quantitativos expressamente previstos no edital e em seus anexos, extrapola a esfera de mera irregularidade formal, **configurando verdadeira tentativa de fraude ao procedimento licitatório, com violação direta ao princípio da moralidade administrativa**.

A licitação pública constitui procedimento administrativo vinculado, estruturado para assegurar **igualdade de condições entre os licitantes, seleção da proposta mais vantajosa e proteção do interesse público**.

No caso concreto, restou evidenciado que a **GROS**, ciente dos quantitativos oficiais estabelecidos pela Administração, **optou por desconsiderá-los e substituí-los por parâmetros próprios**. Tal prática não se limita a erro de interpretação, mas revela estratégia deliberada de redução artificial do custo global da proposta, com o objetivo de obter vantagem competitiva indevida frente aos demais licitantes que observaram fielmente o edital.

Reducir quantitativos editalícios, ao mesmo tempo em que se sustenta a impossibilidade de aferição prévia da exequibilidade, constitui contradição lógica que evidencia má-fé objetiva. A **GROS**, ao agir dessa forma, afasta-se do dever de lealdade procedural e compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares.

A Administração, admitindo tal conduta como aceitável legitima práticas que permitem a apresentação de propostas artificialmente vantajosas, baseadas em premissas fictícias, transferindo para a fase de execução riscos que deveriam ser controlados na fase licitatória.

Dessa forma, a **redução unilateral dos quantitativos deve ser tratada como tentativa concreta de fraudar o procedimento licitatório**, em violação aos princípios da moralidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o que impõe o reconhecimento da ilegalidade da proposta e a consequente invalidação dos atos administrativos que a admitiram.

Diante desse cenário, a **VIPETRO** informa que irá **adotará todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis** para resguardar seus direitos, assegurar a observância estrita do edital e preservar a higidez do procedimento licitatório, em defesa da isonomia entre os licitantes e do interesse público que rege a contratação.

IV. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do artigo 56, § 4º, da Lei nº 13.303/2016, para fins de avaliação de exequibilidade e de sobrepreço, devem ser considerados os quantitativos definidos no instrumento convocatório. Assim, não se admite a alteração das quantidades da planilha orçamentária pelo licitante, como procedeu a empresa **GROS**.

Verifica-se que diversos serviços constantes da planilha orçamentária **tiveram seus quantitativos reduzidos de forma expressiva, em patamar incompatível com a execução integral do objeto nas condições previstas em edital**. Trata-se, ainda, de alteração incidente sobre serviços relevantes, inseridos na curva A e B do contrato. Conforme demonstrado, há itens com **redução de aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao quantitativo originalmente estimado**, e a soma dos itens modificados corresponde a 38,38% (trinta e oito, vírgula trinta e oito por cento) do valor total do contrato.

Em outras palavras, quase 40% (quarenta por cento) do contrato teve seus quantitativos unilateralmente ajustados pela GROS, o que eleva significativamente o risco de aditivos durante a execução, sobretudo por se tratar de itens essenciais ao atendimento do escopo.

Itens	AJUSTE DE QUANTIDADES PREVISTAS NA PLANILHA DO ANEXO II.A DE ACORDO COM O	Qtd Edital	Qtd Gross	% Redução	Peso no Contrato	CURVA
6.10	CARGA E MANOBRA DE LASTRO ANTIGO EM VAGÃO PLATAFORMA COM FUEIRO, CARGA COM CARREGADEIRA E DESCARGA MANUAL	T	85.974,91	4.435,20	94,84%	1,91%
6.11	TRANSPORTE DE LASTRO ANTIGO COM LOCOMOTIVA EM VAGÃO PLATAFORMA COM FUEIRO	TXKM	883.057,19	37.713,32	95,73%	2,95%
6.14	CARGA E MANOBRA DE BRITA PARA LASTRO EM VAGÃO ABERTO (HOPPER), CARGA COM CARREGADEIRA E DESCARGA AUTOMÁTICA - BITOLA LARGA	T	94.682,88	24.763,65	73,85%	1,45%
6.15	TRANSPORTE DE LASTRO DE BRITA COM LOCOMOTIVA EM VAGÃO HOPPER - BITOLA LARGA	TXKM	974.037,63	221.879,18	77,22%	2,22%
6.17	SUBSTITUIÇÃO DE DORMENTES DE CONCRETO, INCLUSIVE PALMILHAS, REMOÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE ISOLADORES E FIXAÇÕES	UN	68.248,00	48.314,67	29,21%	14,31%
6.20	ALÍVIO DE TENSÃO EM TLS DE 120 METROS COM MARTELLO DE BRONZE	M	72.192,00	48.800,00	32,40%	0,86%
6.21	SOLDA ALUMINOTÉRMICA PARA TR-57 COM CADINHO DESCARTÁVEL, EXECUTADA EM CAMPO, PARA FORMAÇÃO DE TRILHO LONGO SOLDADO	UN	2.435,00	600,00	75,36%	1,67%
7.1	CONJUNTO PARA SOLDA ALUMINOTÉRMICA DE TR57 - PORÇÃ, FÓRMAS, ACENDEDOR, PASTA DE VEDAÇÃO E CADINHO DESCARTÁVEL	UN	2.435,00	600,00	75,36%	5,41%
7.8	BRITA PADRÃO PARA LASTRO FERROVIÁRIO	M³	39.451,00	17.688,32	55,16%	7,60%

1. Alterações de quantidade

Ainda que, por si só, a alteração de quantitativos seja vedada, a empresa **GROS** apresentou justificativas para as reduções, as quais não se sustentam tecnicamente.

No item 6.14, a licitante considerou espessura de lastro de 0,05 m. Contudo, o Anexo I-A do Termo de Referência, no item 3.4, estabelece que a espessura dos lastros deve ser de 250 mm abaixo dos dormentes nos terraplenos e de 300 mm nas Obras de Arte Especiais. Portanto, o cálculo adotado pela empresa não observa as espessuras mínimas exigidas, revelando-se incompatível com os parâmetros do Termo de Referência.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO COM BDI	TOTAL
6.14	CARGA E MANOBRA DE BRITA PARA LASTRO EM VAGÃO ABERTO (HOPPER), CARGA COM CARREGADEIRA E DESCARGA AUTOMÁTICA - BITOLA LARGA	T	94.682,88	R\$ 9,04	R\$ 11,26	R\$ 1.066.129,22

2. Planilha quantitativa orçamentária da Gros

3.4. CARACTERÍSTICAS DA VIA PERMANENTE:

m) Lastro: nos terraplenos, o lastro é de pedra britada com espessura mínima de 250mm abaixo dos dormentes, sob os trilhos.

Nas Obras de Arte Especiais, camada de lastro com espessura mínima de 300mm abaixo dos dormentes, sob os trilhos;

3. ANEXO I. A - Caderno de Especificações Técnicas e Metodologia Executiva

No item 6.17, a empresa excluiu do quantitativo os dormentes relacionados ao item 6.16, sob o argumento de equivalência entre os serviços. Entretanto, os serviços não são idênticos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO COM BDI	TOTAL
6.16	MONTAGEM DE GRADE (TRILHOS, DORMENTES, PALMILHAS, TALAS E FIXAÇÕES), BITOLA LARGA, DORMENTES DE CONCRETO MONOBLOCO, FIXAÇÃO ELÁSTICA, TRILHOS TR-57 EM BARRAS DE 12,00M, TALAS DE 6 FUROS	M	11.960,00	R\$ 27,71	R\$ 34,54	R\$ 413.098,40
6.17	SUBSTITUIÇÃO DE DORMENTES DE CONCRETO, INCLUSIVE PALMILHAS, REMOÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE ISOLADORES E FIXAÇÕES	UN	68.248,00	R\$ 123,77	R\$ 154,29	R\$ 10.529.983,92

4. Planilha quantitativa orçamentária da Gros

Pelo Anexo I-A do Termo de Referência, o item 6.17 abrange, a retirada de fixação, desguarnecimento, remoção dos dormentes existentes, abertura e regularização de cava e colocação de grampos, atividades não contempladas no item 6.16.

10.8. SUBSTITUIÇÃO DE DORMENTES DE CONCRETO

O serviço consiste na distribuição dos dormentes novos próximos a posição onde ocorrerá a substituição, retirada da fixação do dormente existente em operação (grampo, isoladores e palmilhas), desguarnecimento e retirada do dormente existente em operação, abertura e regularização da cava para colocação do novo dormente, posicionamento do novo dormente de concreto (quadramento, espaçamento e alinhamento), colocação das palmilhas novas e/ou reaproveitadas, colocação dos isoladores novos e/ou reaproveitados, posicionamento dos grampos elásticos novos e/ou reaproveitados, sapreamento dos dormentes e fixação dos grampos elásticos.

5. Anexo I-A - Termo de Referência

A própria composição de custos e os preços unitários apresentados pela empresa corroboram a distinção, uma vez que o custo do item 6.17 é aproximadamente 345% (trezentos e quarenta e cinco por cento) superior ao do item 6.16, evidenciando tratar-se de serviços distintos.

Além das alterações de quantitativos, constata-se que alguns serviços foram apresentados com preço unitário substancialmente inferior ao praticado no mercado, o que reforça o comprometimento da exequibilidade.

No item 5.9, foi adotada a mesma composição de custos do item 5.7, apesar de se tratar de serviços diferentes.

O item 5.9 (desfazimento de solo argiloso em bota-fora licenciado) deve contemplar o custo do bota-fora licenciado e seus tributos/incidências, componentes de valor

relevante que não constam na composição 091 utilizada pela empresa, a qual considera apenas custos de servente, equipamentos e carga/descarga em condição livre.

	SUBSTITUIÇÃO DE DORMENTES DE CONCRETO MONOBLOCO E OUTROS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DECORRENTES.		COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS						
	ITEM	Fonte	ESCAVAÇÃO MECÂNICA, MANOBRA, CARGA E DESCARGA EM CAMINHÃO	Unid:	M3	Fonte	SINAPI 101146	Data:	03/2025
CPU091									
MÃO DE OBRA	Fonte	Tipo	Código	Unid.	Quant.	C.Horas		Total	
SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	MO	88316	H	0,01310	22,95	R\$	0,30	
Total de Mão de Obra						A	R\$	0,30	
Máquinas / Ferramentas	Fonte	Tipo	Código	Unid.	Quant.	Custo Horas		Total	
TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 170 HP, PESO OPERACIONAL 19 T, CACAMBA 5,2 M3 - CHP DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	C	5847	CHP	0,00480	279,82	R\$	1,34	
TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 170 HP, PESO OPERACIONAL 19 T, CACAMBA 5,2 M3 - CHI DIURNO. AF_06/2014	SINAPI	C	5849	CHI	0,00820	86,67	R\$	0,71	
Total de Equipamentos						B	R\$	2,05	
Composições Auxiliares	Fonte	Tipo	Código	Unid.	Quant.	CUSTO			
CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 14 M ³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA	SINAPI	C	100975	M3	1,25000	8,46	R\$	10,57	
TOTAL COMPOSIÇÕES AUXILIARES						E	R\$	10,57	
CUSTO UNITÁRIO TOTAL S/ BDI							R\$	12,92	

6. Composição de Custo 091 - Gros

A justificativa apresentada, de que os equipamentos são próprios e, por isso, os custos horários (CHI/CHP) seriam baixos, não se confirma quando se comparam os custos unitários da CPU, que se mostram muito similares aos do SINAPI. **Assim, não se verifica competitividade real, mas sim supressão de componentes indispensáveis à adequada execução do serviço.**

DESCRIÇÃO	UNIDADE	VL. GROS	VL. SINAPI NOV/25	DIF (R\$)	DIF (%)
TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 170 HP, PESO OPERACIONAL 19 T, CAÇAMBA 5,2 M3 - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHP	279,82	279,73	0,09	0,03%
TRATOR DE ESTEIRAS, POTÊNCIA 170 HP, PESO OPERACIONAL 19 T, CAÇAMBA 5,2 M3 - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHI	86,67	91,32	- 4,65	-5,09%
CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 14 M ³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M ³ / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	M3	8,46	8,59	- 0,13	-1,51%

7. Comparativo Custos Gros x SINAPI

Outro ponto foi que, ao analisarmos as informações fornecidas pela **GROS**, cuja proposta é de R\$ 362.097,12 (trezentos e sessenta e dois mil, noventa e sete reais e doze centavos) para a elaboração de projeto executivo, nos deparamos com um valor discrepante da realidade do mercado. Como poderá ser observado em nossa proposta, o valor da **VIPETRO** será de R\$ 124.204,49 (vinte e quatro mil, duzentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) para a execução do mesmo serviço, valor muito abaixo daquele apresentado pela **GROS**, porém, alinhado com as boas práticas e valores de mercado. Isso nos dá **indícios da possibilidade de “jogo de planilha”** dentro do orçamento, já que a elaboração do projeto é um dos primeiros serviços a ser executado e pago, gerando uma possível antecipação de caixa.

O chamado “jogo de planilha” se caracteriza pelo subdimensionamento deliberado de itens críticos ou previsivelmente aditáveis, com o objetivo de reduzir artificialmente o preço inicial e deslocar o custo real da contratação para a fase de execução, mediante aditivos ou alterações quantitativas. O resultado prático é a frustração da competição, a captura do contrato fora do ambiente concorrencial e a elevação significativa do risco de sobrepreço e superfaturamento.

A aceitação da proposta com a redução dos quantitativos, constitui sinal objetivo de risco de inexistência de equilíbrio, sobretudo quando associada a desequilíbrio entre os preços unitários, prática amplamente conhecida e rechaçada pelo controle externo como o denominado “jogo de planilha”.

Diante do exposto, verifica-se que a licitante **promoveu alterações relevantes e indevidas nos quantitativos previstos no instrumento convocatório**, com reduções expressivas (da ordem de 95% em determinados itens) e impacto material sobre a proposta (38,38% do valor total, inclusive em serviços de maior relevância, inseridos em curva A e B). Tal conduta descaracteriza a proposta em relação aos parâmetros estabelecidos no edital/Termo de Referência, contraria o critério de avaliação de exequibilidade previsto no artigo 56, §4º, da Lei nº 13.303/2016, e aumenta significativamente o risco de futura recomposição contratual por aditivos, em prejuízo da Administração.

Adicionalmente, as justificativas técnicas apresentadas para suportar os ajustes não se sustentam, seja por **inobservância de especificações mínimas (ex.: espessuras exigidas para lastros), seja por equivalência indevida entre serviços distintos (itens com escopos e custos unitários claramente diferentes), bem como por supressão de componentes indispensáveis em composições de custos, comprometendo a exequibilidade e a confiabilidade econômica da proposta.**

IV. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, ao D. Pregoeiro, que se digne a adotar as seguintes providências:

a) O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado, para que seja

reformada a decisão que **classificou e habilitou a empresa GROS ENGENHARIA LTDA.**

b) O reconhecimento da inexequibilidade material da proposta da GROS ENGENHARIA LTDA, diante da incompatibilidade do preço ofertado com o objeto efetivamente licitado, tal como definido no edital, no Termo de Referência e em seus anexos.

c) A desclassificação superveniente da proposta da empresa GROS ENGENHARIA LTDA, com fundamento na inexequibilidade, na redução unilateral e indevida dos quantitativos editalícios e na apresentação de proposta incompatível com o objeto licitado.

d) A consequente invalidação do ato de habilitação da GROS ENGENHARIA LTDA, por se tratar de ato administrativo dependente e condicionado à validade da classificação da proposta.

e) O regular prosseguimento do certame, com a reclassificação das propostas remanescentes, observados estritamente os critérios técnicos, jurídicos e quantitativos definidos no instrumento convocatório.

f) A desclassificação e desabilitação da GROSS ENGENHARIA LTDA, que seja convocada a empresa VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA, para adjudicação e homologação do objeto licitado, por apresentar proposta tecnicamente consistente e financeiramente equilibrada, em conformidade com o interesse público e com os ditames da Lei nº 13.303/2016.

Por fim, a **VIPETRO** reforça que irá **adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis** para resguardar seus direitos, assegurar a observância estrita do edital e preservar a higidez do procedimento licitatório, em defesa da isonomia entre os licitantes e do interesse público que rege a contratação.

Mossoró/RN, 08 de janeiro de 2026.